

LEI N. 961 DE 19 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 29 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de São João do Rio Claro, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º No municipio da cidade de S. João do Rio Claro ficam estabelecidas, além das existentes pela lei de 15 de Maio de 1862, as imposições seguintes:

§ 1.º A de sessenta réis sobre cada arroba de algodão beneficiado exportado para fóra do municipio.

§ 2.º A de vinte réis sobre cada arroba de algodão não beneficiado exportado para fóra do municipio.

§ 3.º A de sessenta réis sobre cada arroba de fumo exportado para fóra do municipio.

§ 4.º A de cento e oitenta réis sobre cada barril de aguar-dente vendida no municipio, ou exportada. Quando a venda ou exportação se fizer por medidas, computar-se-hão dezoito medidas por um barril, e nove ou mais medidas até dezoito pagarão como um barril; a fracção menor de nove medidas nada pagará. Para se fazer o calculo juntar se hão todas as vendas e instantes do livro respectivo, e feitas no anno sobre que assenta a imposição.

Art. 2.º Fica elevada a sessenta réis o direito creado pelo artigo 1.º § 1.º da lei provincial de 15 de Maio de 1862, sobre cada arroba de café vendido.

Art. 3.º As imposições creadas, e augmentadas por esta lei terão a applicação, e duração mencionadas nos artigos 4.º e 5.º da lei provincial de 15 de Maio 1862.

Art. 4.º A cobrança das novas imposições far-se-ha pelo mesmo modo pelo qual o regulamento provincial de 18 de Abril de 1863 manda cobrar a imposição sobre o café com as alterações seguintes:

§ 1.º Só são obrigados á ter o livro mencionado no art. 16 do regulamento os productores de algodão exportado para fóra do municipio, os que tiverem machina de descaroçar e enfardar algodão, e os productores de aguar-dente. Está entendido que só ficam obrigados ao pagamento do imposto sobre o algodão os que são obrigados a ter o livro.

§ 2.º Os productores de aguar-dente lançarão no livro o numero de barris, e medidas vendidas diariamente.

§ 3.º Os productores de fumo, no praso que decorrer de 1.º a 10 de Julho de cada anno deverão appresentar ao agente uma declaração escripta do numero de arrobas que beneficiaram e venderam para fóra do municipio, certificado por duas testemunhas, homens livres, e que paguem a imposição para as obras da egreja matriz, certificando que a declaração do productor parece verdadeira, e que

elle passa por homem probo. A falta desta declaração no tempo marcado sujeita os productores de fumo ás penas e obrigações declaradas no final do art. 16 do regulamento.

§ 4.º Fica elevada a oitenta réis a multa imposta no art. 20 do regulamento, e extensiva a falta de pagamento da imposição sobre o algodão beneficiado, e o fumo. A multa no algodão não beneficiado será de 30 rs. por arroba, e na agoardente de 400 rs. por barril, ou numero de medidas computado tal.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e cofrer. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezanove dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.*

Publicada na secretaria do Governo de São Paulo aos dezanove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## LEI N. 962 DE 19 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 30 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa da Conceição de Itanhaen, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica prohibida a venda de fructas verdes, ou em estado de putrefacção de qualquer especie que seja ; os contraventores serão multados em 5\$000 rs.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido o uso de curraes de gado, chiqueiro de porcos e galinheiros, dentro dos quintaes, e os que existirem serão removidos para lugar conveniente, indicado pelo fis-

